



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 235/2019 – Processo 296/2019, cujo objeto é:** a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria de natureza jurídica para promover a Regularização Fundiária de Interesse Social e/ou Específico de até 5000 títulos regularizados em áreas urbanas ou rurais no Município.

Recursos apresentados nos autos do Pregão Presencial nº **235/2019**, pela empresa: **TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 33.615.681/0001-51, em face da decisão de revogação do supracitado Processo Licitatório.**

**1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

***c) anulação ou revogação da licitação;***

*d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

*(...) (GRIFO NOSSO)*

A empresa recorrente apresentou o recurso no dia 20/01/2020, portanto, há caráter de tempestividade, tendo em vista que o prazo para interposição se estendia até o dia 24/01/2020.

**2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:**

**A EMPRESA RECORRENTE: TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, alega em seu recurso que houve irregularidade da Administração Pública ao decidir pela revogação do processo, se tratando, segundo a recorrente, de uma decisão infundada, uma vez que, já havia sido adjudicado o referido objeto à empresa.

Alega também que a pesquisa de preços feita pela Administração Pública durante a fase interna do processo resultou em um valor de R\$ 69,9966 e o valor global de



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### SETOR DE LICITAÇÕES

---

R\$ 349.983,00. Desta forma, segundo a recorrente, sua proposta está totalmente em conformidade com o edital, devendo a Administração Pública se atentar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz que conforme a teoria dos motivos determinantes, tal ato administrativo deve ser invalidado, em decorrência de não existir coerência da fundamentação exposta com o resultado obtido com a manifestação de vontade da Administração Pública.

Reforça que o preço praticado pela empresa está dentro do preço de mercado, bem como, não foi comprovada a ausência de competitividade, fatos estes que tornam a revogação do processo ilícita.

Aduz ainda, que, que deveria ser concedida à empresa, uma prévia oitiva dos fatos, seguindo o raciocínio do art. 49, parágrafo 3º da lei 8.666/93.

Por fim, alega que a revogação de tal Processo Licitatório seria mais prejudicial à Administração, além do caráter de nulidade do ato.

Em conclusão, a empresa **TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, solicita que seja reconsiderada a decisão que anulou o Processo Licitatório em comento, prosseguindo o certame a partir da adjudicação da recorrente.

### **3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:**

Em primeiro momento insta salientar que a decisão pela revogação do supracitado Processo Licitatório tem como fundamento o fato da contratação ser inconveniente e inoportuna aos interesses da Administração Pública, como aduz o artigo 49, CAPUT, da lei 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Tal justificativa se configura como uma razão de interesse público, visto que o preço apresentado pela empresa vencedora era de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), um valor muito superior ao da licitação anterior, que era de R\$ 24,99 (vinte e quatro reais e noventa e nove centavos). Vale ressaltar que a empresa recorrente teve a oportunidade de reduzir o valor de sua proposta, porém, não o fez.

Por sua vez, o fato da empresa recorrente já ter sido adjudicada, de maneira nenhuma afeta ao poder de revogação concedido à Administração Pública. O ato de adjudicar não gera obrigação em contratar junto à licitante, se trata de ato meramente declaratório que não vincula a Administração à empresa, tais efeitos somente são gerados em sede de homologação. Vejamos a seguinte jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.**



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

Segundo dicção dos arts. 49 da Lei nº 8.666/93 e 18 do Decreto nº 3.555/00, é lícito à Administração Pública revogar procedimento licitatório ante a verificação de que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via, desde que o faça de maneira fundamentada. A licitação estriba-se na ideia de competição, disso resultando a necessidade de se permitir (e fomentar) a participação de um maior número de interessados no certame, a fim de possibilitar às entidades governamentais a realização de negócio mais vantajoso. "In casu", a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, modalidade pregão presencial, em face da habilitação de apenas um dos proponentes, constitui causa legítima e suficiente a autorizar a revogação da licitação por razões de interesse público, **mesmo depois de adjudicado o seu objeto**. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073031312, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/07/2017).

(TJ-RS - AI: 70073031312 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 27/07/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2017) (GRIFO NOSSO)

No presente caso, não houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Administração se utilizou de seu poder discricionário garantido pela legislação em vigor, não havendo nenhuma hipótese estabelecida no edital que proíba o referido ato administrativo. Vale ressaltar também tal decisão não entra em conflito com a teoria dos motivos determinantes, vez que foi devidamente fundamentada de acordo com a exigência da lei 8.666/93.

Já quanto à oitiva da licitante, entende-se que neste caso a mesma deve se manifestar após o ato administrativo e não previamente a ele, como assegura o art. 109, inciso I, alínea "c":

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

(...)

**c) anulação ou revogação da licitação;**

(...)(GRIFO NOSSO)

Desta forma, fica também inteiramente cumprida a exigência do art. 49, CAPUT, e seu parágrafo 3º:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de*



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

*ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

Por fim, salienta-se que, ainda que esteja dentro do preço de mercado, o preço oferecido pela recorrente não se faz oportuno e vantajoso à Administração Pública, fato este motivado pela presença de apenas uma empresa no certame, o que afasta o caráter competitivo do processo, entregando preços mais elevados e menos vantajosos à máquina pública, sendo a revogação o caminho mais vantajoso.

**4- DA CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa: **TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA NO MÉRITO OPINAR PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO N° 296/2019, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N° 235/2019, EM FACE DE SER INOPORTUNA E INCONVENIENTE A HOMOLOGAÇÃO DE TAL PROCESSO.**

É o parecer, S.M.J.

Muriaé, 06 de fevereiro de 2020.

**CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS**  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Ciente e de acordo:

**MARCUS MOIA CARVALHO SILVA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**